

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público a veicular imagens de pessoas desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 38.

j) as emissoras de televisão mantidas pelo Poder Público transmitirão, diariamente, por no mínimo 1 (um) minuto, imagens de pessoas desaparecidas, devidamente identificadas e acompanhadas de mecanismo de contato, para o caso de serem encontradas.

.....” (NR)

Art. 2º As alíneas “a” dos arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

“Art. 63.

a) infração do art. 38, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’; e dos arts. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal